

Processo TC nº 003.087/2005-7

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recursos de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examinam-se recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. João Batista Macedo Costa Júnior, empresário individual, e pela Sra. Sileusa Soares da Silva contra o Acórdão nº 1.839/2011 – Plenário (peça 9, pp. 16/18), por meio do qual, entre outras deliberações, esta Corte julgou irregulares as presentes contas, condenou o primeiro recorrente em débito, solidariamente com outros responsáveis pelos valores especificados, e aplicou-lhe multa individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e aplicou à segunda recorrente multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Da análise efetuada pela Serur (peças 161 e 163), constata-se que os argumentos apresentados nas peças recursais não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

3. No entanto, conforme sugerido pela unidade técnica, o acórdão recorrido deverá ser reformado, de ofício, nos termos do art. 174 do Regimento Interno deste Tribunal, para suprir o débito e a multa impostos à firma individual J. B. M. Costa Júnior, de propriedade do Sr. João Batista Macedo Costa Júnior, por caracterizar *bis in idem*.

4. De fato, como bem destacou o secretário da Serur, no pronunciamento de peça 163, “o empresário individual é a pessoa física (natural), titular da empresa. O registro do empresário individual não origina personalidade jurídica diversa, logo não há falar em pessoa jurídica, mas apenas em pessoa física.”

5. Por conseguinte, “(...) é inaplicável ao caso a regra da desconconsideração da personalidade jurídica, cujos requisitos encontram-se insculpidos no art. 50 do CC, haja vista que não há a necessidade da superação da personalidade jurídica a fim de atingir o patrimônio de sócio. Inexiste, assim, a figura da pessoa jurídica e do sócio. Trata-se de empresário individual, que desempenha atividades empresárias e que, em virtude disso, passou a apresentar-se, em suas práticas negociais, através de firma individual.”

6. Neste sentido, em se tratando de firma individual, aplica-se o entendimento sintetizado no voto condutor do Acórdão nº 1.563/2012 – Plenário, transcrito no item 30 da instrução (peça 161):

“11. Os empresários individuais respondem com seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, integral e solidariamente, pois, segundo a doutrina e a jurisprudência, a empresa individual não tem personalidade diversa e separada de seu titular, constituindo uma única pessoa e um único patrimônio, conforme ilustram o Acórdão nº 1.870/2010 – TCU – Primeira Câmara e os Acórdãos nºs 446/2007 e 615/2008 – TCU – Segunda Câmara.”

7. Ante o exposto, considerando adequada a análise da unidade técnica, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada na instrução de peça 161, ratificada nos pronunciamentos de peças 162 e 163, no sentido de que esta Corte conheça e

Continuação do TC nº 003.087/2005-7

negue provimento aos presentes recursos de reconsideração, sem prejuízo de reformar, de ofício, o Acórdão nº 1.839/2011 – Plenário, para suprimir o débito e a multa impostos à firma individual J. B. M. Costa Júnior, mantendo-se os demais termos daquela deliberação.

Ministério Público, em novembro de 2012.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral